

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 15 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusebio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

#### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 20:768

Tornando-se necessário promover diversas transferências de verbas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano de 1931-1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1931-1932 as seguintes transferências de verbas:

#### CAPÍTULO 3.º

##### Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

##### Instrução artística

##### Escola de Belas Artes de Lisboa

Do artigo 470.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . . 7.999\$92

Para o artigo 471.º — Remunerações accidentais. . . . . 7.999\$92

#### CAPÍTULO 5.º

##### Direcção do Ensino Técnico

##### Ensino agrícola

##### Escola Prática de Agricultura de Queluz

Do artigo 784.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . 6.200\$00

Do artigo 785.º — Remunerações accidentais:

1) Regências eventuais. . . . . 1.500\$00

Do artigo 787.º — Construções e obras novas . . . . . 2.000\$00

Do artigo 788.º — Aquisições de utilização permanente:

2) Aquisições de móveis . . . . . 500\$00

Do artigo 789.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De imóveis:

b) Prédios urbanos. . . . . 2.000\$00

2) De semoventes:

a) Animais . . . . . 1.500\$00

Do artigo 793.º — Diversos serviços:

2) Publicidade e propaganda . . . . . 500\$00

3) Abonos para pagamento de serviços não especificados:

Pagamento de jornais . . . . . 1.000\$00

15.200\$00

Para o artigo 795.º — Encargos administrativos . . . . . 15.200\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 15 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusebio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

#### Decreto n.º 20:769

Considerando que deixaram de subsistir as razões que determinaram a livre importação de trigos e farinhas no distrito da Horta;

Sendo necessário fixar o direito de importação para o trigo exótico a despachar na respectiva alfândega;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Torna-se extensivo ao distrito da Horta o regime de importação de trigos e a proibição de importação de farinhas que vigora para os outros distritos do arquipélago dos Açores.

Art. 2.º Fica autorizado o despacho das farinhas adquiridas anteriormente à data da publicação deste decreto, em quantidade que não exceda as necessidades previstas para o consumo no actual ano cerealífero.

§ 1.º Os interessados deverão provar perante a delegação da Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas da Horta a aquisição feita, justificando-a com a documentação precisa para comprovar a data em que foi realizada.

§ 2.º A delegação comunicará à alfândega quais as quantidades adquiridas e que poderão ser despachadas nos termos do presente artigo.

Art. 3.º As farinhas a que se refere o artigo anterior pagarão o direito de 1\$05 por quilograma.

Art. 4.º Fica autorizada a importação, no actual ano cerealífero, de 300 toneladas de trigo para ocorrer às necessidades do abastecimento do distrito da Horta.

Art. 5.º O direito a cobrar pelo trigo a que se refere o artigo anterior é fixado em \$80 por quilograma.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.